



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 884/2024
07 DE NOVEMBRO DE 2024**

“Institui a Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual do município de Carira e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRA**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no âmbito do município de Carira.

Art. 2º. Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

- I** – tramites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II** – cadastros e inscrições municipais
- III** – tratamento tributário;
- IV** – fiscalização orientadora;
- V** – apoio à representação;
- VI** – participação em licitações públicas;
- VII** – apoio ao associativismo;
- VIII** – acesso ao crédito;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**

IX – estímulo à Inovação;

X – acesso à justiça;

XI – educação Empreendedora.

§ 2º. Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I – Em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do §1º deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma do § 3º-A do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo, às sociedades cooperativas, na forma do artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO**

Seção I

Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 3º. O município de Carira deverá fazer adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM instituída pela Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 4º. Todos os órgãos municipais envolvidos na abertura, registro, licenciamento e baixa de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário e deverão:

I – observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), inclusive os trâmites especiais e opcionais destinados ao MEI;

II – considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades dos três âmbitos de governo, compatibilizando e integrando procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

Parágrafo único. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Art. 5º. Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no município, os órgãos públicos municipais da administração direta e indireta deverão:

I – observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;

II – adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, preferencialmente sob a forma eletrônica ou digital;

III – trabalhar de modo integrado;

IV – compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;

V – racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;

VI – disponibilizar informações e orientações ao usuário preferencialmente via rede mundial de computadores sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no município.

§ 1º. Para fins do **caput** deste artigo, a Administração Municipal deverá:

I – instituir e integrar sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;

II – compartilhar dados com os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo;

III – assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e documentos, resguardados a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

§ 2º. Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, nos cadastros e inscrições dos órgãos municipais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º. Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Parágrafo único. Para atender os objetivos descritos no caput, as Secretarias envolvidas no processo de abertura de empresa poderão:

I – celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 76 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 7º Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

Parágrafo único. Observado o Parágrafo único. do artigo 6º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

I – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento;

II – comprovante de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

III – comprovante de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;

IV – comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V – comprovante de inscrição, registro, licenciamento ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

VI – comprovante de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;

VII – prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

VIII – comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Art. 8º. Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Seção II
Da Inscrição e Licenciamento

Art. 9º. Serão observadas as definições de baixo risco, médio risco e alto risco estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM para fins da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 10. Para as atividades definidas como de baixo risco fica dispensada a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único. As atividades de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 11. Para as atividades definidas como de médio risco é permitida, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As atividades de risco médio comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 12. Para as atividades definidas como de alto risco é necessário atender aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios para a emissão de licenças, alvarás e similares.

Parágrafo único. As atividades de nível de risco alto exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 13. Estarão subordinados ao disposto nesta seção, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

- I – inscrição de contribuintes;
- II – consulta prévia de viabilidade;
- III – concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

IV – concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;

V – concessão de licenças sanitárias e ambientais;

VI – autorizações para publicidade;

VII – demais atos necessários para inscrição, licenciamento e baixa.

Art. 14. A dispensa de todos os atos públicos de liberação econômica aplicar-se-á, no que couber, à procedimentos para operação e funcionamento de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

Art. 15. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I – informações e orientações sobre todos os tramites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no município;

II – instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas preferencialmente pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no município.

Art. 16. Para promover a simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 17. A consulta prévia sobre viabilidade de legalização de empresários no município será feita através de serviço de consulta prévia, preferencialmente pelo Integrador Estadual (JUCESSE-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE), através da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM criada pela Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

Parágrafo único. Compete ao município na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM:

I – definir os dados a serem coletados pelo Agiliza Sergipe, para realização da pesquisa prévia de viabilidade de localização para abertura de empresa; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

II – dar resposta automática, imediata e instantânea ao Agiliza Sergipe sobre as solicitações, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.

Art. 18. As licenças, alvarás e similares poderão ser obtidos preferencialmente em plataforma virtual online.

Art. 19. Será autorizado o funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo ou médio risco, em estabelecimentos localizados:

I – em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II – na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exceto nos casos em que houver a descaracterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será procedido o desmembramento.

Seção III
Da Baixa Simplificada

Art. 20. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§ 1º. A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º. A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 21. A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças de forma automática e gratuita a partir da solicitação do contribuinte, quando presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

Seção IV



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
Do Microempreendedor Individual

Art. 22. O procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do MEI, por meio do Portal do Empreendedor, será conforme estabelecido pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º. É vedada a exigência de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, ambiental, de segurança contra incêndio e emergência, agrária, sindical, associativa, de conselho de classe, dentre outras.

Art. 23. O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente pelo Portal do Empreendedor, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º. Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, a Prefeitura Municipal deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

§ 3º. Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 4º. As correções necessárias para atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º serão realizadas gratuitamente pelo MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§ 5º. A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**

Art. 24. O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI é o comprovante de abertura do MEI.

Parágrafo Único. O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI perante terceiros.

**CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Do ISS no SIMPLES NACIONAL**

Art. 25. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º. Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

I – a definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

II – a abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

III – as alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

IV – a fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

V – aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VII – a restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VIII – as declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;

IX – a notificação eletrônica de contribuintes.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**

§ 2º. O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

I – substituição tributária ou retenção na fonte;

II – importação de serviços.

§ 3º. A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não apurados no SIMPLES NACIONAL.

§ 4º. No caso de redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

§ 5º. A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 26. O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do sublimite previsto no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 27. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 28. A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 29. O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei Federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei Federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
Seção II
Do Microempreendedor Individual

Art. 30. O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§ 1º. O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá reemitir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

§ 3º. O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 31. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei.

Seção III
Do Controle e Da Fiscalização

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 33. A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º. Ficarà vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º. Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 34. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**

§ 1º. Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º. O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 35. No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado de Sergipe, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 155, de 17 de outubro de 2016.

Art. 36. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado de Sergipe, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 37. A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 38. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

I – normas sanitárias, ambientais e de segurança;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

II – normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e autovias ou de vias e logradouros públicos;

III – normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 39. Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto /de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 2º. A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

§ 3º. A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza da obrigação.

Art. 40. Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação municipal vigente.

§ 2º. Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V
DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I

Do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa - CGM

Art. 41. A administração pública municipal criará o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa – CGM, com a finalidade de assessorar e auxiliar a administração pública municipal na implantação da Lei Geral Municipal da Micro e Pequenas Empresas.

Art. 42. O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa será composto por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal e de representantes empresariais e atores locais com notória atuação local, composto pela seguinte representatividade:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

- I** – representantes do Executivo Municipal – indicados pelo Prefeito(a) Municipal
- II** – representantes do Legislativo Municipal – indicados pelo Presidente da Câmara Municipal
- III** – representantes Empresariais, Terceiro Setor e/ou Atores locais com notória atuação socioeconômica local, indicados por classes representativas ou a convite dos demais membros deste comitê.

Art. 43. Compete ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas:

- I** – assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei;
- II** – realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;
- III** – promover, pelo menos, uma conferência anual para discutir temas relacionados à geração de emprego e renda e qualificação profissional;
- IV** – instituir a Rede de Governança Municipal, indicando representantes para compor as Câmaras Temáticas, relacionadas ao apoio das micro e pequenas empresas, do empreendedorismo e do desenvolvimento socioeconômico do município;
- V** – propor e colaborar na elaboração de políticas públicas de fomento à micro e pequena empresa e ao desenvolvimento socioeconômico municipal;
- VI** – propor e colaborar na elaboração de ações de capacitação e treinamento para empresários e empreendedores locais;
- VII** – acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas de fomento à micro e pequena empresa no município;
- VIII** – propor medidas de simplificação e desburocratização de processos para facilitar o desenvolvimento e a formalização das micro e pequenas empresas locais;
- IX** – acompanhar e avaliar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas no município, identificando possíveis entraves e propondo soluções para seu fortalecimento e crescimento;
- X.** realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 44. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas deverá elaborar um regimento interno para disciplinar seu funcionamento e organização, bem como de suas Câmaras Temáticas, que deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Art. 45. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, que terá como competências as ações de cunho operacional demandadas pelo Comitê Gestor e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 1º. A Secretaria Executiva será exercida por servidores público municipal, indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§ 2º. O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

Art. 46. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal ou Decreto Municipal.

§ 1º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida recondução.

§ 2º. O mandato dos membros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao processo de desenvolvimento do município.

SEÇÃO II
Do Agente De Desenvolvimento

Art. 47. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do município.

§ 2º. A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei.

SEÇÃO III
Sala do Empreendedor



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Art. 48. Com objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;

II – disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;

III – disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no município;

IV – alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;

V – disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;

VI – disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;

VII – disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;

VIII – disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;

IX – realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

Art. 49. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 50. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei, com o objetivo de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III – incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais municipais.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – âmbito local: limites geográficos do município de Carira, estado de Sergipe;

II – âmbito regional: os municípios limítrofes a Carira, ou ainda limites das regiões geográficas intermediárias e imediatas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º. Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos nos incisos do caput do art. 50.

§ 4º. Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 51. Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados nas licitações, o município ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados sediados local ou regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados sediadas local ou regionalmente;

IV – considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

V – disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do município sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento; e

VI – incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Seção I - Do Tratamento Diferenciado e Favorecido para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e Equiparados nas Aquisições Públicas

Art. 52. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 53. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação, porém a apresentação da documentação de comprovação de sua regularidade será exigida, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Para aplicação do disposto no § 1º o prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e concorrência.

§ 3º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 54. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados sejam iguais ou até 10% superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

§ 2º. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados sejam iguais ou até 5% superiores ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte e equiparados.

§ 4º. A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa, empresa de pequeno porte e equiparados melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não ocorrendo a contratação de microempresa, empresa de pequeno porte e equiparados, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º. Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa, empresa de pequeno porte e equiparados melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

Art. 55. Os órgãos e as entidades municipais contratantes, preferencialmente deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º. No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

§ 2º. Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

§ 3º. O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo.

Art. 56. Quando a licitação for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados sediadas em âmbito local ou regional.

§ 1º. O benefício previsto no "caput" deste artigo é aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deve situar-se, no máximo, 10% (dez por cento) superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal.

§ 2º. Caso a mesma microempresa, empresa de pequeno porte e equiparados seja vencedor dos dois lotes, cota principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para os 2 (dois) lotes.

§ 3º. A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação

Art. 57. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – que as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados a serem subcontratadas sejam indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º do art. 53;

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa, empresa de pequeno porte e equiparados;

II – consórcio composto em sua totalidade por microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021; e

III – consórcio composto parcialmente por microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – a subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados que estejam participando da licitação; e

III – a subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 58 Não se aplica o disposto nos art. 52. ao art. 57. quando:

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte e equiparados sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

III – a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74. e 75. da Lei nº 14.133 de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresa, empresa de pequeno porte e equiparados local ou regional, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 56.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 59. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 60. Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas pelo município ou por órgãos e entidades públicas a ele vinculadas, qualquer que seja a fonte dos recursos para a contratação.

Art. 61. No dever de pagamento pela Administração Municipal, será observada a ordem cronológica, e poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração, exclusivamente para pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e equiparados, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato, conforme Art. 141, § 1º inciso II da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 62. As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiarão a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Art. 63. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município através de:

I – a criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do município;

II – a cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

III – o estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do município no mercado produtivo;

IV – o fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.

Parágrafo único. – Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I – alocar recursos de seu orçamento;

II – firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 64. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 65. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 66. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Art. 67. O Poder Executivo Municipal poderá criar programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de incubadoras de empresas e arranjos produtivos locais.

Art. 68. A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

II – parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

Art. 69. O Poder Público Municipal poderá criar pequenos distritos industriais, em local a ser estabelecido na forma da Lei, com as condições e ocupação dos lotes por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 70. Os órgãos e entidades municipais poderão aplicar recursos de verba destinada a promoção de inovação, em projetos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instalados no município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou do comércio.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

CAPÍTULO X
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 71. O município de Carira realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, visando à aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. O estímulo a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**

§ 2º. O município poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial.

**CAPÍTULO XI
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA**

Art. 72. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I – de natureza profissionalizante;

II – que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

II – orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 73. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Art. 74. O “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, será comemorado em 5 (cinco) de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Neste dia, será realizada audiência pública, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 75. O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Art. 76. A Administração Pública Municipal, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

Art. 77. A Administração Pública Municipal como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 78. Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 79. Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 723, de 31 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito do Município de Carira


DIOGO MENEZES MACHADO
Prefeito Municipal